

LEI Nº 061, DE 13 DE OUTUBRO DE 1993.

APROVA A POLÍTICA DE USO E CONSERVAÇÃO DE SOLOS, ÁGUA E ESTRADAS E A PRESERVAÇÃO E A RECUPERAÇÃO AMBIENTAL DE CORONEL BARROS, DISPÕE SOBRE A PRESERVAÇÃO DO SOLO DESTINA DO AO USO AGRO-SILVO-PASTORIL E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OLIVAR SCHERER, Prefeito Municipal de Coronel Barros, Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art.1º - Fica aprovada a Política de Uso e Conservação de Solos, Água e Estradas e de Preservação e Recuperação Ambiental de Coronel Barros, que terá sua atuação no âmbito municipal com relação a conservação do solo, água e estradas, flora e fauna, obedecidas as disposições da presente lei.

Art.2º - Fica criada no âmbito municipal a COMISSÃO PERMANENTE que será composta por uma Diretoria, um Conselho Técnico e Demais Membros.

§ 1º - A Diretoria será composta por:

- a) Secretário Municipal de Agricultura, Indústria, Comércio e Desenvolvimento;
- b) Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Finanças;
- c) Secretário Municipal de Obras e Viação;
- d) Secretário Municipal de Educação, Cultura, Saúde e Desportos;
- e) Representante Técnico da Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria, Comércio e Desenvolvimento.

§ 2º - O Conselho Técnico será composto por representantes técnicos das seguintes entidades:

- a) PREFEITURA MUNICIPAL
- b) EMATER-RS
- c) UNIJUI
- d) IBAMA-RS
- e) COTRIJUI

§ 3º - São membros natos da Comissão Permanente, o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara Municipal de Coronel Barros.

§ 4º - São ainda membros integrantes da Comissão Permanente, um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais e um representante do Conselho Municipal do Bem Estar Social.

Art.3º - A Comissão Permanente deverá reunir-se, obrigatoriamente, no mínimo, ordinariamente a cada bimestre ou extraordinariamente quando se fizer necessário.

Parágrafo Único - A ocupação de cargos na Comissão Permanente não implicará ônus de qualquer natureza ao município, sendo considerado serviço relevante prestado ao município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL BARROS

1ª ADMINISTRAÇÃO

Rua dos Imigrantes, s/nº - Fone: (055) 332 5106-CEP 98705 - 000 - RS

CGC - 94.721.388/0001/63

CERTIFICO QUE A PRESENTE LEI
FOI PUBLICADA NO LUGAR DE
COSTUME EM 13/10/93

[Handwritten Signature]

BIANOR PIRES
Sec. Administração

CENTRO DE REGISTRO E CARTÓGRAFIA
FOI PUBLICADA NO LUGAR DE
COSTUME EM 17/10/12

Art.4º - A Comissão Permanente terá por finalidade principal a coordenação e a execução da política nacional, estadual e municipal de conservação de solos e água a no município.

§ 1º - Considera-se solo agrícola, para efeitos desta lei, aquele cuja aptidão e destinação for exclusivamente de exploração agro-silvo-pastoril.

§ 2º - As ações e omissões contrárias às disposições desta lei, na utilização e exploração do solo agrícola são consideradas nocivas aos interesses do Município de Coronel Barros.

Art.5º - A utilização do solo agrícola somente será permitida mediante um planejamento, nos termos do "caput" do artigo 4º, segundo sua capacidade de uso através do emprego de tecnologia adequada.

§ 1º - Caberá à Comissão Permanente a competência para determinar o planejamento e definir a tecnologia adequada prevista neste artigo.

§ 2º - A aplicação do disposto neste artigo deverá ser gradativa, estabelecendo-se áreas prioritárias.

Art.6º - As áreas prioritárias, de que trata o parágrafo segundo do artigo anterior, serão determinadas através de portaria do Executivo Municipal após terem sido definidas e aprovadas pela Comissão Permanente, obedecidas as diretrizes e normas técnicas.

Parágrafo Único - As áreas prioritárias serão definidas sempre por microbacias.

Art.7º - O planejamento de uso adequado do solo agrícola deverá ser feito independentemente de divisas ou limites de propriedades, quando do interesse público, ou mesmo quando do interesse particular e, neste caso, se a área for considerada prioritária e integrante de uma microbacia determinada.

Art.8º - Entende-se por uso adequado a adoção de um conjunto de práticas e procedimentos que visem a conservação, melhoramento e recuperação do solo, água e estradas, atendendo a função sócio-econômica da propriedade.

Parágrafo Único - O conjunto de práticas e procedimentos serão definidos a nível municipal, com a participação federal e/ou estadual, se for o caso, em função do desenvolvimento e execução das áreas prioritárias e revistos periodicamente pela Comissão Permanente.

Art.9º - Consideram-se do interesse público, enquanto da exploração do solo agrícola, todas as medidas que visem:

- a) controlar a erosão em todas as suas formas;
 - b) evitar a prática de queimadas em áreas de solo agrícola ou não, a não ser em casos especiais ditados pelo poder público competente;
 - c) recuperar, manter e melhorar as características físicas, químicas e biológicas do solo agrícola;
 - d) evitar o assoreamento de cursos d'água e bacias de acumulação;
 - e) adequar a locação, construção e manutenção de terrenos e de estradas em geral aos princípios conservacionistas;
 - f) evitar o desmatamento das áreas impróprias para a agricultura (preservação permanente) e promover o reflorestamento nessas áreas, caso já desmatadas;
 - g) as medidas com o fim de prevenir ou erradicar pragas e doenças que afetem a vegetação e/ou a criação;
-



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL BARROS

1ª ADMINISTRAÇÃO

Rua dos Imigrantes, s/nº - Fone: (055) 332 5106-CEP 98705 - 000 - RS

CGC - 94.721.388/0001/63

CERTIFICO QUE A PRESENTE LEI
FOI PUBLICADA NO LUGAR DE
COSTUME EM 13/10/93

Bianor Pires
BIANOR PIRES
Sec. Administração

h) proibir a prática da caça de qualquer espécie da fauna na área territorial do município de Coronel Barros.

Art.10 - Além dos preceitos gerais a que está sujeita a utilização do solo agrícola, definidas pela legislação federal e estadual, serão preconizadas outras normas recomendadas pela técnica e que atendam às peculiaridades locais municipais, não contrárias a legislação maior existente.

Art.11 - O Poder Público Municipal, em conjunto com a Comissão Permanente, poderá promover a recuperação de áreas em processo de degradação, bem como de controle da erosão, se tal iniciativa não partir dos proprietários, ficando estes onerados a ressarcir as despesas decorrentes do efetivo trabalho realizado.

Art.12 - As áreas recuperadas e que não apresentem condições de aproveitamento, serão consideradas como áreas de preservação permanente, devendo ser gravada sua perpetuidade.

Art.13 - Na construção e manutenção de estradas, tanto os taludes como as áreas marginais, decapitadas ou não, públicas ou particulares, deverão receber tratamento conservacionista, a fim de evitar a erosão e suas conseqüências

Art.14 - As propriedades rurais, que necessitem conduzir águas de escoamento para seus escoadouros naturais poderão fazê-lo adequadamente, atravessando outras propriedades mediante acordo ou indenização da área ocupada e, neste caso, ficando a fixação de preço para decisão judicial.

§ 1º - Fica terminantemente proibido o desague de água proveniente de terraços nas propriedades lindeiras e/ou em estradas públicas e particulares.

§ 2º - Os casos já existentes deverão ser gradativamente corrigidos.

Art.15 - As entidades públicas e empresas privadas que utilizem o solo e sub-solo em áreas rurais só poderão funcionar desde que evitem o prejuízo do solo agrícola por erosão, assoreamento, contaminação, rejeitos, depósitos e outros danos, sendo responsabilizada pelos mesmos.

Art.16 - O mau uso do solo atenta contra os interesses municipais, exigindo a criação de serviços de orientação, fiscalização e repressão que permitam o controle integrado e efetivo de todos os recursos naturais renováveis ou não.

Parágrafo Único - A fiscalização e aplicação da presente lei será realizada pela Comissão Permanente de que trata o artigo 2º desta lei, bem como pelos demais órgãos públicos competentes, não excluindo a colaboração da iniciativa privada.

Art.17 - Nas áreas prioritárias todos os projetos públicos, aplicações de crédito rural e outros investimentos dos recursos públicos, somente poderão ser realizados e desfrutados por beneficiários comprovadamente observadores do que dispõe esta lei.

Art.18 - A Comissão Permanente de Conservação de Solos, Águas e Estradas e de Preservação e Recuperação Ambiental de Coronel Barros, poderá promover a celebração de convenios, com entidades públicas ou privadas, com o objetivo de proporcionar ou receber ajuda técnico-financeira para acelerar e intensificar os trabalhos de interesse do programa.

Art.19 - O não cumprimento do que estabelece a presente lei, poderá ser punido o infrator de acordo com a gravidade, com as seguintes penas, pela ordem:

.....

CERTIFICO QUE A PRESENTE LEI
FOI PUBLICADA NO LUGAR DE
COSTUME EM 13/10/23

Bianor Pires

BIANOR PIRES
Sec. Administração

CERTIFICADO QUE A PRESENTE LEI
FOI PUBLICADA NO LUGAR DE
COSTUME EM
11/10/13

- a) advertência;
- b) suspensão aos benefícios dos programas de apoio do Poder Público Municipal;
- c) suspensão do acesso aos benefícios oriundos de agentes financeiros;
- d) multa, sendo os valores definidos pela Comissão Permanente;
- e) desapropriação, dar-se-á após esgotarem-se os recursos anteriores e sobre a área do infrator, da qual é gerada a prática ou omissão, contrárias as disposições legais.

Parágrafo Único - A desapropriação dar-se-á após a aprovação pelo legislativo municipal mediante laudo constando a irregularidade emitido e aprovado por unanimidade pela Comissão Permanente de Conservação do Solo, Água e Estradas e de Preservação e Recuperação Ambiental de Coronel Barros.

Art.20 - As penalidades incidirão sobre os autores, sejam eles:

- a) proprietários ou diretores;
- b) arrendatários, posseiros, parceiros, gerentes, técnico responsável, administradores, promitentes compradores da área agro-silvo-pastoril, que praticad por preposto ou subordinados e no interesse dos proponentes ou superiores hierárquicos;
- c) autoridades que omitirem ou facilitarem por consentimento na prática do ato.

Art.21 - As matas existentes no território municipal e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral, esta lei e o Código Florestal estabelecem.

Parágrafo Único - As ações ou omissões contrárias às disposições desta lei, na utilização e exploração de matas e outras formas de vegetação natural, são consideradas de uso nocivo à propriedade.

Art.22 - Consideram-se de preservação permanente, para efeitos desta lei, as matas e demais formas de vegetação natural situadas:

- a) ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água em faixa marginal, cuja largura mínima será:
 1. de 50(cinquenta) metros, para rios e cursos que meçam de um a cinquenta metros de largura;
 2. de 100 (cem) metros para rios ou cursos de água que meçam de cinquenta a cem metros de largura;
 3. de 150 (cento e cinquenta) metros para rios ou cursos de água com largura superior a cem metros;
- c) nas nascentes, mesmo nos chamados "olhos d'água", seja qual for a sua situação topográfica;
- d) no topo de morros e coxilhas;
- e) nas encostas ou parte destas com declive superior a 45º(quarenta e cinco graus), equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;
- f) nas restingas.

Art.23 - Consideram-se ainda, de preservação permanente, quando assim declarados por ato do Poder Público, as matas e demais formas de vegetação natural destinadas:

- a) a atenuar a erosão das terras;
- b) a formar faixas de proteção ao longo das rodovias e ferrovias;
- c) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico, ecológico e/ou histórico;
- d) a asilar exemplares da fauna e/ou flora ameaçados de extinção;




PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL BARROS

1ª ADMINISTRAÇÃO

Rua dos Imigrantes, s/nº - Fone: (055) 332 5106-CEP 98705 - 000 - RS

CGC - 94.721.388/0001/63

CERTIFICO QUE A PRESENTE LEI
FOI PUBLICADA NO LUGAR DE
COSTUME EM 13/10/93


BIANOR PIRES
Sec. Administração

e) a assegurar condições de bem estar público.

§ 1º - A supressão total ou parcial de matas de preservação permanente ou não, só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal, via órgão competente, quando for necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.

§ 2º - Dentro da área urbana do município a responsabilidade pela competente autorização de abate de exemplares da flora, passa a ser da Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria, Comércio e Desenvolvimento, após a elaboração de laudo técnico justificando-o e emitido pelo Conselho Técnico da Comissão Permanente.

Art.24 - Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Fundo Municipal de Apoio ao Desenvolvimento dos Pequenos Estabelecimentos Rurais (FMAPER), caso se tornar necessário.

Parágrafo Único - O Fundo de que trata o presente artigo, visa o apoio financeiro a projetos relacionados à Política de Preservação do Solo destinado ao uso Agro-Silvo-Pastoril de pequenas propriedades.

Art.25 - Faz parte integrante da presente lei, as diretrizes e normas técnicas e estatutos aprovados pela Comissão Permanente.

Art.26 - As contravenções ao disposto nesta lei serão sempre seguidas da competente ação cível ou penal, quando cabíveis.

Art.27 - Esta lei será regulamentada dentro de 90 (noventa) dias após sua aprovação.


Art.28 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.29 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a lei nº 049, de 17 de agosto de 1993.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CORONEL BARROS, em treze de outubro de mil novecentos e noventa e tres.


Olivar Scherer
Prefeito

Registre-se e Publique-se


Bianoir Pires
Sec.Mun.de Administração
Planejamento e Finanças



CERTIFICO QUE A PRESENTE LEI
FOI PUBLICADA NO LUGAR DE
COSTUME EM 13/10/93


BIANOR PIRES
Sec. Administração